



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 82, DE 2007
(Do Sr. Eliene Lima)

Cria contribuição de intervenção econômica para custeio de ações de prevenção e tratamento ao alcoolismo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,

INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui contribuição de intervenção econômica para custeio de ações de prevenção e tratamento ao alcoolismo.

Art.2º A contribuição referida no art. 1º desta Lei incidirá sobre o lucro das pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de bebidas alcoólicas, com base em alíquota de 0,5 %, e sobre gastos com publicidade e propaganda destinados à promoção comercial de bebidas alcoólicas em qualquer dos meios de comunicação, com base em alíquota de 2 %.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se bebidas alcoólicas, as bebidas potáveis cujo teor alcóolico seja superior a 0,5 (meio por cento) em volume, a vinte graus Celsius.

Art.3º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária:

- I- as empresas produtoras ou fabricantes de bebidas alcoólicas;
- II- os standardizadores ou padronizadores de bebidas alcoólicas;
- III- os envasadores ou engarrafadores de bebidas alcoólicas;
- IV- os acondicionadores de bebidas alcoólicas;
- V- os exportadores de bebidas alcoólicas;
- VI- os importadores de bebidas alcoólicas.

Art. 4º A base de cálculo da contribuição é:

- I- o valor do resultado do exercício encerrado em 31 de dezembro de cada ano, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda;
- II- os gastos com publicidade e propaganda na promoção comercial de bebidas alcoólicas, veiculadas em qualquer dos meios de comunicação.

§ 1º No caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado em balanço específico, na forma da legislação vigente.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, no caso de contribuinte desobrigado de escrituração contábil, a base de cálculo corresponde a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida no exercício.

Art.5º Os recursos da contribuição serão repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, através dos respectivos Fundos de Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, segundo critérios que levem em consideração a população, para aplicação em:

I- programas e ações de formação profissional, sobre educação, prevenção, tratamento, e recuperação das pessoas que fazem uso abusivo de bebidas alcoólicas;

II- em programas institucionais de educação técnicocientífica preventiva sobre o uso de bebidas alcoólicas;

III- em programas de esclarecimento ao público sobre os riscos do uso abusivo de bebidas alcoólicas, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária,

IV- ações de tratamento do abuso de bebidas alcoólicas e de suas de suas conseqüências para a saúde.

Parágrafo único. Os percentuais de gastos com os diferentes modalidades de ações a prevenção e combate ao alcoolismo serão estabelecidos anualmente pelo Conselho Nacional de Saúde.

Art. 6º Aplicam-se à contribuição instituída por esta Lei, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes à fiscalização, ao lançamento, à cobrança, às penalidades, à administração e ao processo administrativo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor a partir de 10 de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento os malefícios sociais e os prejuízos econômicos causados pelo uso abusivo de bebidas alcoólicas em todo o País.

As estatísticas de trânsito indicam que os dois fatores (evitáveis por meio de ações educacionais e preventivas) que mais contribuem para os acidentes, com conseqüências as mais traumáticas para a sociedade, são o consumo excessivo de bebidas alcoólicas, apesar de proibido nos casos de condução de veículos automotores, e o excesso de velocidade dos motoristas.

O absenteísmo e as demissões nas empresas e no serviço público têm também entre suas causas o uso abusivo de bebidas alcoólicas pelos trabalhadores e trabalhadoras em quase todas as fachas de renda.

Os dramas familiares, com reflexos os mais perversos para os filhos menores ao longo de suas vidas, são também em grande parte provocados pelo consumo de bebidas alcoólicas especialmente pelos indivíduos de baixa renda.

Na verdade, o uso abusivo de bebidas alcoólicas é um fenômeno universal, que não poupa os países ricos, em desenvolvimento e pobres.

Mas é certamente entre estes dois últimos que o problema é mais agudo, sobretudo porque ele convive com inúmeras outras mazelas sociais, como baixa escolaridade da população, precários indicadores de saúde pública, desemprego ou subemprego, consumo de drogas entre a população jovem, prostituição juvenil e tantas outras.

Soma-se a tudo isto, a reconhecida escassez de recursos públicos para fazer face a estes tipos de mazelas, sabendo-se que a ausência de programas educacionais e preventivos acaba por encarecer ainda mais o tratamento dos problemas em bases curativas ou assistenciais.

Diante deste quadro, estamos propondo à consideração de nossos Pares neste Parlamento a presente proposição, tendo como preocupação central criar condições mais objetivas para tratar o problema aqui exposto, com ênfase sobretudo em programas e ações preventivas e educacionais conduzidas tanto pelo Poder Público sob a coordenação do Ministério da Saúde, nas três esferas políticas de governo, como também por entidades sem fins lucrativos da sociedade civil, tradicionalmente voltadas para a assistência às pessoas vitimadas pelo uso abusivo de bebidas alcoólicas.

Fazemos, pois, um veemente apelo aos senhores Deputados para apoiarem esta iniciativa, que, estamos convictos, encontra eco nos mais representativos segmentos da sociedade brasileira.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2007.

Deputado Eliene Lima

FIM DO DOCUMENTO
